



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986200 - SC (2022/0045043-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : COMPLEXO RECREATIVO Pousada de Ganchos Ltda  
**ADVOGADOS** : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
**PROCURADOR** : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
**RECORRENTE** : IATE CLUBE DE CAIOBA  
**ADVOGADOS** : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : COMPLEXO RECREATIVO Pousada de Ganchos Ltda  
**ADVOGADOS** : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
**PROCURADOR** : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
**AGRAVADO** : IATE CLUBE DE CAIOBA  
**ADVOGADOS** : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. RESTINGA. CONCLUSÕES ASSENTADAS EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECONHECIMENTO DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.

I – Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Iate Clube de Caiobá, Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda Me, Município de Governador Celso Ramos e União Federal. O Ministério Público Federal objetivou a

desocupação de bens da União (terras de marinha), de área de preservação permanente e de uso comum do povo (faixa de praia) por parte de particulares, na Praia de Calheiros, no Município de Governador Celso Ramos, bem como sua recuperação ambiental.

II – Julgada procedente, em sede de apelação em decisão ampliada prevaleceu a divergência, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos elementos fático-probatórios, assentado tratar-se de área de preservação permanente, restinga e praia, área de propriedade da União e bem de uso comum do povo (art. 20, IV, VII), em Zona Costeira onde, para a implantação de complexo turístico, era exigido estudo de impacto ambiental (Lei 7.661/88), não suprido por licença municipal. Tempus regit actum. Resp. 146.220/SC, 2ª Turma, STJ. Determinada a restituição da área à União/SPU diante da nulidade da permissão de uso, no prazo de sessenta (60) dias, promovendo-se a desocupação do imóvel, resolvendo-se também cessão ou locação feita pelo município. Os réus particulares e o Município de Celso Ramos, este de forma subsidiária, foram condenados a elaborar PRAD orientado pelo IBAMA. Resp.1410732/RN. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. A União deverá manifestar-se de forma conclusiva no prazo de sessenta (60) dias, pelo destino das edificações, optando pela demolição ou sua utilização no serviço público, ou promoção do interesse público.

#### RECURSOS ESPECIAIS DOS PARTICULARES, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III - Preliminares de inadequação da via eleita (ACP), decurso do prazo prescricional quinquenal atinente à ação civil pública, e impossibilidade de inversão do polo passivo da União rejeitadas.

IV – A caracterização de APP - Área de Preservação Permanente e a conclusão acerca das características do sistema de restinga assentadas pelo Tribunal de origem nos elementos fático-probatórios e nos laudos produzidos, a incidir o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Ainda que assim não fosse, a pretensão de manter a situação ilegal e inconstitucional, em especial na Zona Costeira, não resistiria ao "conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico

(art. 3º da Lei 7.661/1988)" (REsp n. 1.410.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 13/12/2016.), com relação às teses que pretendam perpetuar as agressões ao meio ambiente.

VI - A alegação da existência de Area urbana consolidada, desproporcionalidade e irrazoabilidade para desocupação do imóvel, além de encontrar óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, vai de encontro com a jurisprudência dominante e consolidada, em consonância com as conclusões do acórdão recorrido, haja vista não admitir aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, ante o valor intrínseco do bem essencial à sadia qualidade de vida, em prol do bem comum.

VII - *Mutatis mutandis*, a inadmissibilidade da consolidação da situação de fato, da teoria do fato consumado e do direito adquirido à degradação ambiental, aponta ao provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* Federal, haja vista o reconhecimento da agressão continuada e permanente ao meio ambiente.

VIII - Não há falar em permissivo legal para manutenção de estado de coisas ambiental, ilegal e inconstitucional, atinente a situação fática reconhecidamente degradante e impeditiva à restauração da vegetação natural outrora existente na área atingida, ainda que de propriedade da União.

XIX - Ao revés, compete aos particulares e aos entes públicos de forma subsidiária, adotar as providências cabíveis à restituição das condições favoráveis à regeneração do ecossistema de restinga, inclusive quanto à elaboração do PRAD, sob orientação do IBAMA.

X - Deve, portanto, ser provido o recurso especial, para incluir nas referidas providências, a demolição das estruturas edilícias e demais ações acessórias, a fim de viabilizar a regeneração da flora, não se sobrepondo suposta utilidade pública ou interesse social, na ponderação dos bens atingidos.

XI - A legislação federal invocada, assim como o próprio entendimento acerca da proteção ambiental voltada à comunidade, voltam-se contra as construções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação ambiental. Precedentes: (REsp 1820792/RN, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/12/2020).

XII - Recursos especiais dos particulares e do Município parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento; Agravo em recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido para reformar parcialmente o v. acórdão e determinar a obrigação de

demolir as edificações e demais ações acessórias (retirada de entulhos e recuperação da área degradada), a fim de viabilizar a recuperação ambiental na área atingida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais de Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda., de Iate Clube de Caioba e do Município de Governador Celso Ramos e, nessa parte, negar-lhes provimento; dar provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986200 - SC (2022/0045043-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : COMPLEXO RECREATIVO Pousada de Ganchos Ltda  
**ADVOGADOS** : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
**PROCURADOR** : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
**RECORRENTE** : IATE CLUBE DE CAIOBA  
**ADVOGADOS** : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : COMPLEXO RECREATIVO Pousada de Ganchos Ltda  
**ADVOGADOS** : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
**PROCURADOR** : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
**AGRAVADO** : IATE CLUBE DE CAIOBA  
**ADVOGADOS** : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. RESTINGA. CONCLUSÕES ASSENTADAS EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECONHECIMENTO DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.

I – Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Iate Clube de Caiobá, Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda Me, Município de Governador Celso Ramos e União Federal. O Ministério Público Federal objetivou a

desocupação de bens da União (terras de marinha), de área de preservação permanente e de uso comum do povo (faixa de praia) por parte de particulares, na Praia de Calheiros, no Município de Governador Celso Ramos, bem como sua recuperação ambiental.

II – Julgada procedente, em sede de apelação em decisão ampliada prevaleceu a divergência, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base nos elementos fático-probatórios, assentado tratar-se de área de preservação permanente, restinga e praia, área de propriedade da União e bem de uso comum do povo (art. 20, IV, VII), em Zona Costeira onde, para a implantação de complexo turístico, era exigido estudo de impacto ambiental (Lei 7.661/88), não suprido por licença municipal. Tempus regit actum. Resp. 146.220/SC, 2ª Turma, STJ. Determinada a restituição da área à União/SPU diante da nulidade da permissão de uso, no prazo de sessenta (60) dias, promovendo-se a desocupação do imóvel, resolvendo-se também cessão ou locação feita pelo município. Os réus particulares e o Município de Celso Ramos, este de forma subsidiária, foram condenados a elaborar PRAD orientado pelo IBAMA. Resp.1410732/RN. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. A União deverá manifestar-se de forma conclusiva no prazo de sessenta (60) dias, pelo destino das edificações, optando pela demolição ou sua utilização no serviço público, ou promoção do interesse público.

#### RECURSOS ESPECIAIS DOS PARTICULARES, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III - Preliminares de inadequação da via eleita (ACP), decurso do prazo prescricional quinquenal atinente à ação civil pública, e impossibilidade de inversão do polo passivo da União rejeitadas.

IV – A caracterização de APP - Área de Preservação Permanente e a conclusão acerca das características do sistema de restinga assentadas pelo Tribunal de origem nos elementos fático-probatórios e nos laudos produzidos, a incidir o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Ainda que assim não fosse, a pretensão de manter a situação ilegal e inconstitucional, em especial na Zona Costeira, não resistiria ao "conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico

(art. 3º da Lei 7.661/1988)" (REsp n. 1.410.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 13/12/2016.), com relação às teses que pretendam perpetuar as agressões ao meio ambiente.

VI - A alegação da existência de Area urbana consolidada, desproporcionalidade e irrazoabilidade para desocupação do imóvel, além de encontrar óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, vai de encontro com a jurisprudência dominante e consolidada, em consonância com as conclusões do acórdão recorrido, haja vista não admitir aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, ante o valor intrínseco do bem essencial à sadia qualidade de vida, em prol do bem comum.

VII - *Mutatis mutandis*, a inadmissibilidade da consolidação da situação de fato, da teoria do fato consumado e do direito adquirido à degradação ambiental, aponta ao provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* Federal, haja vista o reconhecimento da agressão continuada e permanente ao meio ambiente.

VIII - Não há falar em permissivo legal para manutenção de estado de coisas ambiental, ilegal e inconstitucional, atinente a situação fática reconhecidamente degradante e impeditiva à restauração da vegetação natural outrora existente na área atingida, ainda que de propriedade da União.

XIX - Ao revés, compete aos particulares e aos entes públicos de forma subsidiária, adotar as providências cabíveis à restituição das condições favoráveis à regeneração do ecossistema de restinga, inclusive quanto à elaboração do PRAD, sob orientação do IBAMA.

X - Deve, portanto, ser provido o recurso especial, para incluir nas referidas providências, a demolição das estruturas edilícias e demais ações acessórias, a fim de viabilizar a regeneração da flora, não se sobrepondo suposta utilidade pública ou interesse social, na ponderação dos bens atingidos.

XI - A legislação federal invocada, assim como o próprio entendimento acerca da proteção ambiental voltada à comunidade, voltam-se contra as construções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação ambiental. Precedentes: (REsp 1820792/RN, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/12/2020).

XII - Recursos especiais dos particulares e do Município parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento; Agravo em recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido para reformar parcialmente o v. acórdão e determinar a obrigação de

demolir as edificações e demais ações acessórias (retirada de entulhos e recuperação da área degradada), a fim de viabilizar a recuperação ambiental na área atingida.

## RELATÓRIO

Conforme relatado na origem (fls. 1436 e ss.)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Iate Clube de Caiobá, Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda Me, Município de Governador Celso Ramos e União Federal.

O Ministério Público Federal objetivou a desocupação de bens da União (terras de marinha), de área de preservação permanente e de uso comum do povo (faixa de praia) por parte de particulares, na Praia de Calheiros, no Município de Governador Celso Ramos, bem como sua recuperação ambiental. Requereu a condenação do Município e da União em obrigações de fazer que consistam em prevenir novas ocupações privadas, uso inadequado e alterações negativas na área pública da Enseada de Calheiros, situado nas proximidades.

Ao final, foram formulados os seguintes pedidos:

2) sejam condenados os réus em obrigações de fazer:

2.1) na desocupação da área, no desfazimento/retirada das construções e dos equipamentos colocados na área de preservação permanente aqui objetivada (faixa de praia, ambiente de restinga e terras de marinha);

2.2) na efetiva recuperação da área, na forma a ser apontada por perícia judicial ou em Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, a ser apresentado pelos réus à aprovação do corpo técnico do IBAMA e dos assessores periciais do MPF;

3) seja confirmado o pedido de tutela antecipada constante no item "b", a fim de que o Município Réu se abstenha de conceder qualquer tipo de autorização/licença para novas construções nas áreas de preservação permanente na praia de Calheiros, sinalizando suas limitações ambientais e seu uso comum;

4) sejam os réus particulares condenados ao pagamento de indenização pelo uso privado e irregular dos bens públicos, condenação esta a ser estabelecida em liquidação de sentença, independente da necessária cobrança da União (SPU/SC) pelo uso da área sem a devida inscrição de ocupação e pagamento de laudêmios.

(...)

Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*omissis*

(...)

Apelaram a União, o Complexo Recreativo Pousada de Ganchos, o Iate Clube de Caiobá, e o Município de Governador Celso Ramos.

Inicialmente, o e. Desembargador Federal Rogério Favreto proferiu voto para reforma da r. sentença, nos seguintes termos (fls. 1469-1470):

### **3. Conclusão.**

*Conclui-se que, em contradição com a prova técnica, entendeu a sentença pela caracterização, na hipótese, de área de preservação permanente, motivo pelo qual resta reformada a sentença nesse tópico. Não há (e possivelmente jamais houve)*

*dunas a serem fixadas por vegetação de restinga na área em comento. O sistema de efluentes, apesar de não ser público, é eficiente. As demais estruturas públicas da região indicam tratar-se de zona urbana consolidada. Por todos esses motivos, afasta-se a condenação dos réus à demolição das edificações objetos do litígio.*

*Mantida a condenação dos réus à elaboração e à apresentação de PRAD, caso constatado dano ao ecossistema decorrente da presença de trapiche em faixa de praia e no mar, a ser apurado em fase de cumprimento.*

*Mantida, ademais, a indenização devida à União, na condição de contrapartida pela ocupação da área em comento, em desfavor de Complexo Recreativo Pousada dos Ganchos Ltda. ME, em percentual de 20% sobre o valor que seria devido a título de taxa de ocupação se o imóvel estivesse regularmente ocupado, desde quando iniciada a ocupação irregular (data do contrato de permissão).*

*Reformada parcialmente a sentença, merece ser mantida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento dos prazos fixados em juízo sem justificação.*

*Condenados os réus particulares ao pagamento de metade das custas processuais (art. 18 da Lei 7.347/85) e de metade dos honorários do perito, pro rata, devendo a Secretaria tomar as providências para que aquele que os adiantou seja ressarcido pelos demais.*

#### **4. Dispositivo.**

*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento às apelações do Complexo Recreativo Pousada de Ganchos, do Iate Clube de Caiobá, e do Município de Governador Celso Ramos, e negar provimento ao apelo da União.*

A e. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler abriu a divergência, com os seguintes pontos e conclusão (fl. 1506):

Anoto que desde a inicial verifica-se que após inúmeras reuniões e requisições ministeriais, houve promessa de solução extrajudicial, com recuperação das áreas e retirada de ocupantes. Ocorre que, passados quase dez anos, nenhum dos requeridos tomou concretas providências para dar destinação pública à área, retirando particulares.

A União, em sua contestação diz ter interesse na procedência da lide, postulando transferência ao polo ativo. No caso concreto tenho que a providência significa uma maior proteção ao patrimônio e ao interesse público.

Ao que consta (Of. 2491-2014-COIFI/GAB/SPU/SC, Evento 13, OFIC2, dos autos originários) a União iniciou procedimentos para reintegrar-se na posse do imóvel. Acolhe-se a pretensão.

Assim, resumindo os pontos em que anoto divergência em relação ao Voto do E, Relator:

1) Trata-se de área de preservação permanente, restinga e praia, área de propriedade da União e bem de uso comum do povo (art. 20, IV, VII), em Zona Costeira onde, para a implantação de complexo turístico, era exigido estudo de impacto ambiental (Lei 7.661/88), não suprido por licença municipal. Tempus regit actum. Resp. 146.220/SC, 2ª Turma, STJ.

2) A posse da área dever ser restituída à União/SPU diante da nulidade da permissão de uso, no prazo de sessenta (60) dias, promovendo-se a desocupação do imóvel, a ocupação deve ser tida por indevida, resolvendo-se também cessão ou locação feita pelo município;

3) os réus particulares e o Município de Celso Ramos, este de forma subsidiária, ficam condenados a elaborar PRAD orientado pelo IBAMA. Resp.1410732/RN. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma.

4) A União deverá manifestar-se de forma conclusiva no prazo de sessenta (60) dias,

pelo destino das edificações, optando pela demolição ou sua utilização no serviço público, ou promoção do interesse público.

Nestes termos, fica afastada apenas a imediata demolição das construções, mas não a desocupação, assim o parcial provimento das apelações do Complexo Recreativo Pousada de Ganchos, do Iate Clube Caiobá e do Município, é em menor extensão que a do Relator.

Dou provimento à apelação da União para agregá-la ao polo ativo da ACP, submetida ao interesse manifestado nos autos, de retomada da área e gerenciamento de seus bens.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento às apelações do Complexo Recreativo Pousada de Ganchos, do Iate Clube de Caiobá, e do Município de Governador Celso Ramos, em menor extensão, e por dar provimento ao apelo da União.

Em decisão ampliada, na qual prevaleceu a divergência, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu parcial provimento às apelações dos particulares e do Município de Governador Celso Ramos e, em menor extensão, ao apelo da União, conforme acórdão assim ementado (fl. 1527):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA.

Trata-se de área de preservação permanente, restinga e praia, área de propriedade da União e bem de uso comum do povo (art. 20, IV, VII), em Zona Costeira onde, para a implantação de complexo turístico, era exigido estudo de impacto ambiental (Lei 7.661/88), não suprido por licença municipal. Tempus regit actum. Resp. 146.220/SC, 2ª Turma, STJ.

A posse da área dever ser restituída à União/SPU diante da nulidade da permissão de uso, no prazo de sessenta (60) dias, promovendo-se a desocupação do imóvel, a ocupação deve ser tida por indevida, resolvendo-se também cessão ou locação feita pelo município.

Os réus particulares e o Município de Celso Ramos, este de forma subsidiária, ficam condenados a elaborar PRAD orientado pelo IBAMA. Resp.1410732/RN. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma.

A União deverá manifestar-se de forma conclusiva no prazo de sessenta (60) dias, pelo destino das edificações, optando pela demolição ou sua utilização no serviço público, ou promoção do interesse público.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos por maioria, "apenas para agregar os fundamentos e esclarecimentos", sem modificação da conclusão do julgado, conforme acórdão assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer pontos relativos ao julgado, embora não se reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Interpostos recursos especiais pelos particulares e pelo Município de Governador Celso Ramos, admitidos na origem (fls. 2204-2205; 2207-2208; 2210-2211), e pelo Ministério Público Federal, inadmitido na origem (fls. 2218-2221) com

interposição de agravo em recurso especial (fls. 2234-2245), alegando - a par da afronta ao art. 1022 e do dissídio jurisprudencial -, as seguintes teses:

- Necessidade de restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues para caracterização de área de preservação permanente - afronta ao art. 2º, “F”, da Lei nº 4.771/65 e arts. 4º, VI, e 6º, II, da Lei nº 12.651/2012 - (Iate Clube de Caiobá, Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda., Município de Governador Celso Ramos);

- Área urbana consolidada, desproporcionalidade e irrazoabilidade para desocupação do imóvel - art. 3º, XXVI, do Código Florestal, art. 47, II, da Lei nº 11.977/2009 e à Lei nº 7.661/88, art. 16-C da Lei 9636/1998, modificado pelo art. 93 da Lei 13.465/2017 - (Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda., Município de Governador Celso Ramos);

- Impossibilidade de inversão do polo passivo da União após estabilização da lide - art. 329, II, do CPC (Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda.);

- Decurso do prazo prescricional para propositura da ACP - art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda.);

- Inadequação da via eleita (ACP), por se tratar de "meras irregularidades administrativas na concessão de uso de imóvel da União" - art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda.);

- Negativa de condenação à demolição das edificações para viabilizar a regeneração do meio ambiente e a efetiva recuperação ambiental - arts. 2º, VIII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, arts. 7º, caput, § 1º, e 8º, do Código Florestal (Ministério Público Federal);

- Errônea aplicação da Resolução CONAMA nº 303/2002 e do art. 20, IV e VII, da Lei nº 7.661/1988 a fatos ocorridos em 1984 (Município de Governador Celso

Ramos).

Contrarrazões às fls. 2.069-2.072, 2.084-2.104, 2.129-2.164 e 2.166-2.198.

Parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 2317-2354, assim ementado:

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65. DANO AMBIENTAL CAUSADO POR CONSTRUÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 654.833 – TEMA 999). DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/1985. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR: PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA EM RAZÃO DE EDIFICAÇÃO EM APP, FAIXA DE PRAIA, TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO E BEM DOMINICAL TITULARIZADOS PELA UNIÃO. DIREITO DIFUSO E INDISPONÍVEL. VIA ADEQUADA. AFRONTA AO ART. 329, II, DO CPC. MIGRAÇÃO DA UNIÃO PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO REITERADO DESDE A CITAÇÃO DO ENTE FEDERAL, EM CONTESTAÇÃO, AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 2º, “F”, DA LEI Nº 4.771/65 E ART. 4º, VI, E 6º, II, DA LEI Nº 12.651/2012. (IN)EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE DUNA E RESTINGA FIXADORA PARA CONFIGURAR O LOCAL COMO APP. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU TER SIDO A EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM APP/PRAIA/TERRENO DE MARINHA, BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EDIFICAÇÃO EM ZONA COSTEIRA SEM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). IMPRESCINDIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO. IMPEDIMENTO DE ACESSO LIVRE E FRANCO DA COLETIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO ART. 3º, XXVI, DO CÓDIGO FLORESTAL, ART. 47, II, DA LEI Nº 11.977/2009 E À LEI Nº 7.661/88. CONSTRUÇÃO ANTIGA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO QUE APRECIOU AS QUESTÕES PERTINENTES AO DESLINDE DA CAUSA, SEM CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. OFENSA INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, ANACRONISMO DO ACÓRDÃO, FALTA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, VIII, E 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81, ARTS. 7º, *CAPUT*, § 1º, E 8º, DO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. EDIFICAÇÃO EM APP E ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE DE USO PARTICULAR. PROTEÇÃO INTEGRAL CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE DEMOLIR A EDIFICAÇÃO IRREGULAR E DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA.

1. Em se tratando de direito ambiental, de caráter fundamental e indisponível, não há prescrição da pretensão reparatória, buscada em ação civil pública, em decorrência de construção em APP/praias/terreno de marinha, conforme já decidido no âmbito de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 654.833 – TEMA 999: “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”. Matéria sedimentada no STJ, incidindo o disposto no verbete sumular 83/STJ.

2. Não há violação do art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Praia e terreno de marinha são

bens de domínio público da UNIÃO. E em se tratando de restinga – APP –, cabe ação civil pública para a proteção desse ecossistema, notadamente nas hipóteses em que se busca a recuperação da área degradada.

3. Não só a Lei da Ação Civil Pública, mas a própria Constituição da República, ao elencar as funções institucionais do Ministério Público, em seu art. 129, dispõe sobre o cabimento da ação civil pública para a proteção e recuperação do meio ambiente degradado, entre outros interesses difusos e coletivos.

4. O ordenamento processual civil não admite emenda à inicial quando já estabilizada subjetiva e objetivamente a lide, impedindo que se alterem o pedido e a causa de pedir após realizada a citação da parte requerida. Ao ser citado, a relação jurídico-processual se forma, o requerido tem ciência de que contra si foi instaurada a demanda e, integrado à lide, é instado para, dentre outras medidas possíveis, contestar os fatos narrados na peça inicial e eventual aditamento. Em síntese, feita a citação, estabiliza-se a demanda.

5. Não configura ofensa ao art. 329, II, do CPC decisão que determina o reposicionamento da UNIÃO do polo passivo para o ativo da lide, nas hipóteses em que o Ente Federal reiteradamente assim pleiteia, desde a citação, em contestação, agravo retido e recurso de apelação, notadamente quando demonstra interesse na procedência da ação.

6. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório, entendeu que a construção de pousada e trapiche em área de domínio público da UNIÃO, ocupada por particulares, consistente em faixa de praia/terra de marinha/APP/Zona Costeira, ocorreu em desacordo com a lei (sem apresentação de EIA/RIMA – Lei nº 7.661/88), especialmente no que toca ao art. 225, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe: "*a zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos recursos naturais*". Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, que é inviável no âmbito do especial (Súmula 7/STJ).

7. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, de caráter difuso (CF, art. 225). O objetivo primordial das normas ambientais é fazer valer o direito constitucional e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Partindo da necessidade de assegurar a efetividade desse direito, não obstante a possibilidade de empreendimento em Zona Costeira, as outorgas administrativas devem ser expedidas de forma criteriosa e atenta à viabilidade ambiental, máxime em razão de áreas especialmente protegidas.

8. Sendo constatada a ocorrência de degradação, como a edificação em Zona Costeira, erguida mediante licença ambiental sem o necessário EIA/RIMA, deve-se se impor a regularização da situação e a recomposição dos danos causados ao meio ambiente. O EIA/RIMA é instrumento de controle e prevenção destinado a uma avaliação segura e satisfatória, em face dos objetivos a serem alcançados na tutela do meio ambiente, seja para prevenir, mitigar e corrigir impactos ambientais negativos.

9. É inviável acolher a tese de divergência jurisprudencial quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

10. Não configura afronta ao art. 3º, XXVI, do Código Florestal, ao art. 47, II, da Lei nº 11.977/2009 e à Lei nº 7.661/1988 a desocupação de edificação erguida em faixa de Zona Costeira, porque entre as principais finalidades do sistema jurídico-normativo ambiental, destaca-se a proteção específica, do que decorre a recuperação do ambiente degradado, jamais a consolidação do dano, salvo absoluta impossibilidade de retorno ao *status quo ante*. Em matéria de direito ambiental, não há que se falar em direito adquirido à degradação, nem em teoria do fato consumado, em razão do norte prevalecente da tutela específica do meio ambiente.

11. Inexiste violação do 1.022 do CPC quando as questões relevantes para a solução da demanda são enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, com exame dos argumentos trazidos pelas partes, e a decisão é fundamentada, sem omissões, contradições e obscuridades, com efetiva entrega da prestação jurisdicional.

12. A falta de indicação de qual(is) dispositivo(s) teria(m) sido violado(s) quanto à divergência jurisprudencial, ao alegado anacronismo do acórdão e à falta de prova de dano

ambiental, bem assim a ausência de razões sobre a suposta negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, impedem a exata compreensão da controvérsia e o conhecimento do recurso do Ente Municipal, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

13. Pelo princípio da reparação ambiental integral, a condenação em obrigação de desocupar a área degradada não exclui o dever de demolir a edificação. A não imposição do dever de demolir edificação e de recuperar a área degradada pelos danos causados contraria frontalmente as normas contidas nos arts. 2º, VIII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, arts. 7º, *caput*, § 1º, e 8º, do Código Florestal, pois a ordem jurídica confere às áreas de preservação permanente-APP nível de proteção mais rígido, em regra incompatível com a intervenção antrópica.

14. A manutenção de edificação em faixa de praia e em Zona Costeira revela-se atentatória ao regime de preservação permanente, por impedir a regeneração e a progressão natural da vegetação nativa, bem assim sua perenização. O desfazimento da construção e a recuperação da área degradada são consequências necessárias e legalmente estabelecidas, portanto. A Administração tem o dever-poder de coibir e determinar o desfazimento de edificações irregulares, em desacordo com a legislação ambiental e urbanística.

15. Parecer pelo: (i) **parcial conhecimento** e, nessa extensão, **desprovemento** dos recursos especiais interpostos por COMPLEXO RECREATIVO Pousada de Ganchos Ltda. e IATE Clube de Caiobá; (ii) **não conhecimento** do recurso especial interposto pelo Município de Governador Celso Ramos; e (iii) **conhecimento** do agravo interposto pelo Ministério Público Federal, para **conhecer e prover** o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame dos recursos especiais interpostos.

Preliminarmente, no tocante às alegações de inadequação da via eleita (ACP), decurso do prazo prescricional quinquenal atinente à ação civil pública, e impossibilidade de inversão do polo passivo da União, alegadas pelo Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda., as alegações não procedem.

A primeira sequer mereceria caso. Nada obstante, o objeto da demanda não

versa sobre "meras irregularidades administrativas", mas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", interesse social indisponível, cuja defesa incumbe ao Ministério Público seja pela via de ação civil pública, ou qualquer outro meio disponível.

Assim o sendo, também não há falar em prazo prescricional à sua defesa, cuja ofensa é contínua e permanente, enquanto não adotadas as medidas necessárias à sua cessação, recomposição ou restauração, e cuja imprescritibilidade é notória, assente na jurisprudência pátria, inclusive em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (TEMA 999 - "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental").

Quanto à possibilidade de inversão do polo passivo, relativamente à União, não há qualquer óbice, desde que presente o interesse público, conforme a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça; neste sentido, por todos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.391.263/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 7/11/2016.)

Por outro lado, não existe vedação a que a inversão motivadamente determinada após a estabilização da lide, cujo marco traz restrição no que tange à emenda à inicial e alteração do pedido ou causa de pedir; e, ainda que assim não fosse, haveria mera irregularidade processual, sem qualquer prejuízo às partes (mormente a parte interessada, União), não havendo falar em nulidade ante a máxima "*pas des nulité sans grief*".

Incide óbice ao conhecimento de todas as referidas preliminares, à vista do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ; lado outro, para fins de verificação ou reexame dos elementos fático-probatórios que levaram ao seu afastamento na origem, incide o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Da análise do acórdão recorrido, no que tange a indicada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, alegada por todos os recorrentes, não se vislumbra que tenha deixado de se manifestar acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região apreciou adequadamente todos os aspectos jurídicos essenciais ao deslinde do feito. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.

3. A análise da tese recursal que busca afastar a aplicação da Súmula 106/STJ demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017.)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação das embargantes diante de decisão contrária às suas teses ou interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Quanto à alegação de que teria havido "anacronismo da decisão" ou errônea aplicação da Resolução CONAMA nº 303/2002 e do art. 20, IV e VII, da Lei nº 7.661/1988 a fatos ocorridos em 1984, fica inviabilizado o confronto interpretativo quando o recorrente deixa de indicar os dispositivos infraconstitucionais violados ou deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os dispositivos supostamente violados, bem como os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Acerca do assunto, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Com relação aos artigos indicados à tese que visa à discussão sobre a existência de área de preservação permanente, inclusive no que tange à necessidade da presença de restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, para sua caracterização, verifica-se que o cerne das irresignações das recorrentes vai de encontro às convicções do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, integrando os termos da r. sentença, concluiu, (fls. 1494 e

ss., s.g. no original):

Cuida-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal contra o Iate Clube de Caiobá, Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda - ME, Município de Governador Celso Ramos e União Federal, objetivando a desocupação de bens da União em terreno de marinha, área de preservação permanente e de uso comum do povo, a faixa de praia na Praia de Calheiros, e sua recuperação ambiental, prevenção contra novas ocupações privadas e alterações na Enseada de Calheiros. Teve tutela antecipada concedida e a 3ª Turma, no Agravo de Instrumento nº 5025903-12- 2014.4.04.0000/SC, reconheceu o *periculum in mora*, cassando a tutela antecipada.

A sentença foi de procedência e o E. Relator propõe parcial provimento aos apelos, reformando-a para afastar as demolições e reconhecer a inexistência de APP. Observo que não há controvérsia quanto à natureza da área ocupada como bem público, terreno de marinha e praia; a área foi anteriormente cedida pela União ao Município de Celso Ramos, em 20.06.84, que por sua vez o cedeu aos requeridos de forma irregular, em 1993, pela Lei Municipal 58/93, em contrato oneroso, por 35 anos, para a construção do complexo recreativo. Em 1999, a União, tendo tomado conhecimento de desvio de finalidade pelo município, instaurou procedimento para a reversão do bem, o que teria ocorrido em junho de 2000. Em maio de 2005, o complexo recreativo firmou contrato de arrendamento de estruturas ao Iate Clube de Caiobá, que vem ocupando a área. Uma cadeia de desvirtuamentos e omissões, envolvendo municipalidade e terceiros e o tardio interesse da União em promover a reversão. Observo que o Iate Clube construiu estação de tratamento de efluentes inexistente até então.

O E. Relator, examinando a perícia do Biólogo Daniel Fernandes Dinslaken, diz da inexistência de APP no local desde à década de 50 bem como da inexistência de dunas. A vegetação natural teria sido suprimida em período anterior a 1957. A eventual subtração pretérita de vegetação natural não se configura em risco ao meio ambiente. Pois bem, rejeito as colocações periciais, aliás, coloco sérias dúvidas sobre a afirmação pericial feita. Trata-se de praia e restinga, embora descaracterizada pelos ocupantes. As fotos encartadas são bem ilustrativas, a conclusão, s.m.j., agride a realidade. Existe o laudo técnico 013/2013, firmado por Engenheiro Sanitário Danilo Zimmermann e pelo Biólogo Ítalo Lopes Borges, entendendo que se trata de APP (Res. Conama 303/2002, laudo 15).

Diante de divergência entre as conclusões, vou pedir a máxima vênua para divergir. Transcrevo parte da sentença do MM. Juiz Federal, que assim se pronunciou:

(...) fls. 1496 e ss.:

- Das características ambientais da área e das obras existentes no local

Outro argumento trazido pelo autor foi o de que o imóvel era recoberto por vegetação de restinga, considerada de preservação permanente, e também que as edificações ocupam área de uso comum (praia), daí decorrendo a necessidade de sua retirada e recuperação ambiental do local. Passo a analisar essas alegações.

Depois de ter firmado contrato de permissão com o Município de Governador Celso Ramos, o permissionário Claiton Silva dos Santos requereu à FATMA licença ambiental prévia para a atividade de "Hotelaria - Complexo Recreativo Pousada dos Ganchos". Instruiu o pedido com a consulta de viabilidade feita à Prefeitura e dados sucintos sobre o local do empreendimento (medidas do terreno, localização e características do solo etc) e a licença foi deferida em 30-8-93 (Evento 53 - OUT9).

A licença ambiental de instalação foi deferida em 26-10-93, mencionando como condições a construção de 1.075,02m<sup>2</sup> e instalação de sistema de tratamento de esgoto composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e valas de infiltração, além de sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos (Evento 51 - OUT8). Por fim, a licença ambiental de operação foi expedida em 24-5-95, da qual constou a atividade inicialmente licenciada (Evento 51 - OUT9).

Para a construção do trapiche existente no empreendimento, foi requerida e deferida outra licença prévia, em 4-5-94, sendo dispensada a licença de instalação

(informação da FATMA - Evento 53 - OUT8).

Observa-se da documental acostada que, embora a licença ambiental de operação - LAO expedida em 24-5-95, tivesse validade de 36 meses, o empreendimento só obteve outra LAO em setembro de 2010, da qual passou a constar como atividade "garagem náutica" (Evento 51 - OUT10), sendo renovada pelo réu Iate Clube de Caiobá em 2014 (Evento 51 - OUT14).

Já de acordo com o contrato de arrendamento, o empreendimento é composto de "[M]arina para barcos, contendo trapiche para 16 barcos, 20 poitas e 15 vagas secas; instalação de hospedagem com 20 apartamentos duplos; recepção, restaurante, bar, escritório, instalação de suporte, garagens, rampa de acesso para embarcações, piscina, aquecimento solar etc" (Evento 51 - OUT6, p. 2).

Mais recentemente, o Iate Clube construiu uma estação de tratamento de efluentes no empreendimento.

Embora o empreendedor tenha obtido licenças ambientais do órgão ambiental estadual, forçoso reconhecer que elas não foram expedidas com observância à legislação em vigor.

De fato, o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, preceitua que "a zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos recursos naturais".

Por sua vez, a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelece:

*omissis*

Para a construção e instalação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, a mesma Lei exige o licenciamento ambiental, o qual está condicionado à "elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei" (§ 2º do art. 6º).

No caso dos autos, consoante se observa dos documentos juntados, não foi exigido em nenhum momento o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório Prévio para o empreendimento antes do início das atividades. O órgão ambiental se restringiu a analisar a proposta de implantação a partir de informações sucintas do empreendedor e da consulta de viabilidade concedida pelo Município. Não fosse isso, a licença atualmente concedida, não se sabe por que, é para a atividade de garagem náutica, o que não condiz com as estruturas existentes no imóvel.

Embora a implantação de complexos turísticos não esteja expressamente relacionada na Resolução CONAMA n. 01/86, vigente à época e que trata da exigência de estudo de impacto e relatório ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de danos ambientais, tratando-se de empreendimento turístico em Zona Costeira, imprescindível sua realização, nos termos da Lei n. 7.661/88, mesmo porque o rol das atividades descritas na aludida resolução é meramente exemplificativo, como sugere o uso da expressão "tais como" por ela empregada (art. 2º, caput).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*omissis*

Importa ressaltar, ainda, que embora a Lei n. 7.661/88 e seu decreto regulamentador (Decreto n. 5.300/2004), aliás, editado bem depois da instalação do empreendimento, permitam o uso de imóveis na zona costeira, não admitem (como não poderia deixar de ser) intervenções em áreas protegidas por legislação específica.

Nesse sentido, o laudo pericial demonstra que a área é constituída parcialmente de terreno de marinha e possui edificações também em faixa de praia. O perito afirmou, a partir de imagens aéreas de 1957, 1966 e 1978 e imagens orbitais de 2011

e 2013, que desde a década de 50 a localidade não apresentava mais suas características originais. Depois da construção da rodovia SC-410, a vegetação natural teria sido praticamente toda suprimida, exceto uma faixa de cinco metros contígua à praia (Evento 176 - LAUDO1, p. 8). Essa situação não teria modificado-se em 1978.

Porém, em esclarecimentos ao laudo pericial (Evento 193 - PET1, p. 8), disse que na imagem de 1978 é possível perceber um avanço natural da vegetação em direção à praia entre os anos de 1957 e 1978.

*Sobre a vegetação de natural ocorrência na área afirmou que, levando-se em conta as definições da Resolução CONAMA n. 4/85 e 303/02, "pode-se afirmar que a área em comento está inserida sobre ecossistema de restinga, no que se refere a porção plana do imóvel" (Evento 176 - LAUDO1, p. 19). Disse que, apesar da inexistência de vegetação, a ocupação do imóvel impede a regeneração natural da vegetação nativa.*

A respeito da ocupação da faixa de praia, o perito constatou que parte do imóvel (280,00m<sup>2</sup>) avança em direção ao mar após a faixa de vegetação. Essa resposta foi impugnada pelo réu Iate Clube de Caiobá sob o argumento de que as imagens utilizadas no laudo não teriam a precisão cartográfica necessária para tal afirmação. Em resposta, o expert fez várias considerações técnicas acerca do método de análise de imagens antigas concluindo que "embora a delimitação do imóvel nas imagens apresentadas no laudo não possua precisão absoluta, as análises de geoprocessamentos possuem erros calculados, sendo possível atingir algumas conclusões com certa margem de segurança, conforme apontado no Laudo Pericial" (Evento 193 - PET1, p. 8).

(...)

Pelas imagens constantes do laudo pericial e também dos documentos juntados com a inicial, é inegável que, mesmo em pequena parcela, o empreendimento faz uso da praia de forma particular, seja pela rampa de acesso ao trapiche, seja por parte da edificação (vide fotografias em: Evento 1 - INIC1, p. 4/7). Essa apropriação do bem comum é incompatível com a Constituição Federal e Lei do Zoneamento Costeiro.

(...)

Também não há como afastar a conclusão de que o local era, anteriormente, às intervenções humanas, recoberto por vegetação de restinga, caracterizando-se como área de preservação permanente.

As áreas de preservação permanente são espaços territorialmente protegidos, que de acordo com os art. 2º e 3º do antigo Código Florestal (que vigia à época dos fatos) não podem ser modificados, salvo algumas exceções (em casos de utilidade pública, interesse social ou obras de baixo impacto, mediante prévia autorização do órgão ambiental); hipóteses essas especificadas na Resolução do CONAMA 369/2006 e atualmente no Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

Está demonstrado que o imóvel situa-se em área de preservação permanente, nos termos do que dispôs o Código Florestal anterior, Lei n. 4.771/1965, em vigor à época dos fatos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Não obstante ter o antigo Código sido revogado pela Lei n. 12.651/2012, no que interessa para a presente ação (restinga), não houve modificação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

A nova lei inclusive albergou o conceito de restinga trazido pela Resolução CONAMA n. 303/2002, ao dispor em seu artigo 3º, XVI:

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Antes de consolidado o conceito, a terminologia mereceu inúmeros debates no meio jurídico até que, por fim, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto declarado pelo Min. Herman Benjamin, no REsp n. 945898. Nele, o magistrado esclarece que o Código Florestal, então vigente, é norma que visa à proteção da vegetação ("as características botânicas das várias faces da biodiversidade florística brasileira"), da qual a restinga é uma dessas fitofisionomias.

Colhe-se do voto:

**O que interessa é que, para fins jurídicos, quem usa a expressão restinga quer dizer Vegetação ou Flora de restinga e vice-versa. O sentido geológico-geomorfológico do termo foi abandonado pelo Direito Ambiental brasileiro, na esteira de igual tendência na terminologia da Ecologia e da Botânica (que não é de hoje, mas que começa já nos primeiros anos do Século XX), o que não implica dizer que tenha perdido sua validade ou importância nas disciplinas científicas ou nas profissões que, nos limites de sua especialidade, o adotam como referência (p. ex., a Geologia e a Geografia).**

(...)

Observe-se que, na norma mais recente (a aplicável a Santa Catarina) já não se fala nem em "vegetação de restinga"; o CONAMA, de maneira inequívoca, define "restinga" e o faz não como acidente geográfico, mas como "um conjunto de ecossistemas", localizados em "terrenos predominantemente arenosos", encontrável em "praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços".

Em síntese, à luz desse conjunto normativo complexo - que evolui com o próprio conhecimento sobre os ecossistemas incorporados no sentido atual do vocábulo, o natural dinamismo do Direito Ambiental e as necessidades crescentes de protegê-la -, a restinga é caracterizada por um conjunto de traços identificadores: a) localização em depósito arenosos, cordões arenosos, dunas, e depressões, que pode incluir, como forma de garantir a proteção do todo, também florestas de transição restinga-encosta; b) ocorrência em linha paralela à Costa, daí a influência marinha; c) povoamento por comunidades edáficas; d) cobertura vegetal em mosaico, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado. Onde essas características, dentre outras, listadas pela legislação se fizerem presentes, de restinga se cuidará para fins de proteção como APP.

Assim, desde aquela época, antes mesmo da edição do novo Código Florestal, a restinga não se reduz ou limita à faixa de trezentos metros da Resolução CONAMA n. 303/2002, ou à função de fixadora de dunas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM

DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Trata-se de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha -restinga) e a demolição do imóvel lá edificado. 4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente. 5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis. 6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. 7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 em seus estritos limites ali delineados. 8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de deferir o disposto na Súmula 7 do STJ. 9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 10. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Recurso especial improvido. (REsp n. 146220//SC, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJe 6-4- 2015)."

Nesse diapasão, a Corte de origem claramente assentou que a área em comento, por todas as suas características e contexto fático-probatório, se constitui em APP - Área de Preservação Permanente.

Forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo

legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal (fls. 2333 e ss.), cujo excerto, por oportuno e relevante, se transcreve a integrar o presente voto, *per relationem*:

Em suma, no voto vencedor foi consignado que o local é considerado APP, em razão da restinga, assim como se trata de bem de domínio da UNIÃO, de uso comum do povo (praia), localizado em Zona Costeira, que exigia o EIA/RIMA antes de qualquer implementação de empreendimento, ainda que edificado com licença ambiental.

No caso, apesar de o recorrente prender-se à discussão de ser, ou não, APP, nos termos e conceitos legais em vigor na época da construção, certo é que, após exame da prova encartada aos autos, inclusive técnica, a Corte Regional manteve a conclusão da sentença quanto a se tratar de área que demandaria maior proteção ambiental. Independentemente de tratar-se, ou não, de APP, o voto divergente-vencedor concluiu que a edificação não teria sido precedida de todos os procedimentos necessários de proteção ao meio ambiente, notadamente a aprovação do EIA/RIMA para a concessão de licença ambiental. Daí a condenação à desocupação da área, à sua restituição à UNIÃO e à elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

Nesse cenário, concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, que é inviável no âmbito do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda que superado esse óbice, o recurso não mereceria prosperar, no ponto. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, de caráter difuso (CF, art. 225). O objetivo primordial das normas ambientais é fazer valer esse direito fundamental, bem como o dever primário de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Partindo da necessidade de assegurar a efetividade desse direito, não obstante a possibilidade, em tese, de empreendimentos em Zona Costeira, as outorgas administrativas devem ser precedidas de análise criteriosa e atenta à viabilidade ambiental.

Sendo constatada a ocorrência de degradação, como a edificação em Zona Costeira, erguida mediante licença ambiental sem o devido EIA/RIMA, deve-se impor a regularização da situação e a recomposição dos danos causados ao meio ambiente. O EIA/RIMA é instrumento de controle com condições para uma avaliação segura e satisfatória, em face dos objetivos a serem alcançados na tutela do meio ambiente, seja para prevenir, mitigar e corrigir impactos ambientais negativos.

Foi por essa razão que, de forma suficientemente fundamentada, a Corte Regional, referindo-se à prova técnica, enfatizou a necessidade de aprovação do EIA/RIMA para a concessão da licença ambiental, alinhando-se a posicionamento já adotado por essa Corte Superior, como evidencia o seguinte precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3º, 6º, § 2º, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5º, 10 E 11, § 4º, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO- AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIIDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O Tribunal *a quo*, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição.

ZONA COSTEIRA 2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que *habitat* de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção – muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta – coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.

3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).

4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou resort), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.

DOMÍNIO DA UNIÃO 5. Na esfera da competência de implementação comum (art. 23, parágrafo único, da Constituição de 1988) e legitimados sob o manto do federalismo cooperativo ambiental e de políticas de descentralização (art. 4º da Lei Complementar 140/2011), a União, os Estados e os Municípios podem e devem colaborar, de forma a evitarem conflitos entre si e ampliarem a eficácia e a eficiência de suas ações administrativas. Contudo, eventuais delegação, convênio, consórcio público ou acordo entre essas entidades não atribuem a órgão estadual ou municipal autoridade para, *sponte* sua, no âmbito de licenciamento e fiscalização ambientais, a qualquer título dispor, direta ou indiretamente, de áreas de domínio federal.

6. Se o bem é da União, nulas a licença e a autorização urbanístico- ambientais outorgadas pelo Município ou Estado sem prévia consulta e, em seguida, anuência expressa e inequívoca do titular do domínio (art. 5º da Lei 9.636/1998) [...].

7. Constatada a ocupação ilícita, no caso de bens da União, deverá o órgão

competente "imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas", sem prejuízo de cobrança de "indenização" pelo uso indevido (art. 10 da Lei 9.636/1998).

8. Embora de domínio federal, incumbe, solidariamente, à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de protegerem as praias, decorrência do dever de, em conjunto, zelarem "pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim" (art. 11, § 4º, da Lei 9.636/1998).

PAISAGEM 9. Na percepção do mundo ao seu redor, o ser humano é antes de tudo produto e refém do sentido da visão, daí ser lógico ao Direito, no trato de questões afeitas ao campo histórico e paisagístico, incorporar o universo das impressões colhidas pelo olhar e tocar. Conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da estética, o certo é que a paisagem representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico – quer natural, quer artificial – ganha posição de bem jurídico culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras.

10. Assim como sucede quando se depara com outros predicados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, honestidade, risco), igualmente alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve furtar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da "poluição estética" (art. 3º, III, "d", da Lei 6.938/1981).

11. Claro, a estética paisagística hodierna vai além da noção clássica de belo natural – romântica, materialista, elitista e obediente a certo simetrismo de convenções oficiais – ao abraçar a robustez da diversidade biológica e de outros atributos complexos da Natureza que, por serem imperceptíveis a olho nu ou pelo não especialista, mais do que "vistos" são apenas "sentidos" ou mesmo "imaginados". Um tipo de contentamento individual e social derivado não tanto do fisicamente presenciar ou apalpar, mas da experiência de simplesmente saber existirem, de maneira incógnita, no caos-harmonia dos surpreendentes e ainda misteriosos processos ecológicos que sustentam a vida na Terra.

12. No mais, inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial – principalmente a de que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado –, pois buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

13. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.410.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 13/12/2016.)

De fato, ainda que assim não fosse, a pretensão de manter a situação ilegal e inconstitucional, em especial na Zona Costeira, não resistiria ao "conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais,

estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988)", com relação às teses que pretendam perpetuar as agressões ao meio ambiente.

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Incidem, igualmente, os mesmos óbices dos Enunciados n. 7 e 83, no que toca à tese de que se trataria de área urbana consolidada, cuja desocupação ou demolição das estruturas edilícias seria afrontosa aos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade.

A uma, porque, rever as conclusões a que chegou a Corte local, seja quanto à inexistência de área urbana consolidada, seja quanto à razoabilidade e proporcionalidade, implicaria necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios;

A duas, porque a jurisprudência dominante e consolidada está em consonância com as conclusões contrárias à tese da área urbana consolidada, haja vista não admitir aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, ante o valor intrínseco do bem essencial à sadia qualidade de vida, em prol do bem comum.

Neste sentido, os bem apontados precedentes no parecer do d. Ministério Público Federal (fls. 2338 e ss.):

Em síntese: a consolidação da situação no tempo não confere direito adquirido à degradação, nem aplicação da teoria do fato consumado, em razão do norte prevalecente da tutela específica do meio ambiente. Nessa direção já decidiu esse Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APP. IMÓVEL IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. NECESSIDADE. URBANIZAÇÃO. FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. DANOS AMBIENTAIS AMPLIADOS PELA DEMOLIÇÃO. ARGUMENTO INADMISSÍVEL. BURLA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM [...].

[...]

2. "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula n. 613/STJ).

3. Configura indevida burla ao enunciado supra a permissão para continuidade do uso de edificações ilícitas em área de preservação permanente fundada na tese de que a demolição causaria mais danos que a remoção das construções.

4. A única interpretação admissível da tese que advoga pela demolição como medida mais danosa ao meio ambiente é a que inclua o abandono de qualquer uso do imóvel, para que a natureza seguisse seu caminho e retomasse o bem por seus próprios meios. Exemplo notório de tal hipótese seria uma construção em falésia, que, se devidamente isolada, lacrada e bloqueada, bem se poderia cogitar de ser melhor abandonar que demolir.

5. No caso dos autos, a pretensão de se manter edificações usadas como área de lazer por cerca de nove mil associados do recorrido denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos.

[...]

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.983.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA [...].

[...]

II – Nos termos da Súmula n. 613 desta Corte, não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Precedentes.

III – Na espécie, o particular construiu em Área de Preservação Permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria e sem a devida autorização do Poder Público, gerando prejuízo ao meio ambiente.

IV – O ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis.

Precedentes. [...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.677.164/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

(...)

Por outro lado, *mutatis mutandis*, a inadmissibilidade da consolidação da situação de fato, da teoria do fato consumado e do direito adquirido à degradação ambiental, aponta ao provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* Federal, haja vista o reconhecimento da agressão continuada e permanente ao meio ambiente.

Não há falar em permissivo legal para manutenção de estado de coisas ambiental, ilegal e inconstitucional, atinente a situação fática reconhecidamente degradante e impeditiva à restauração da vegetação natural outrora existente na área atingida, ainda que de propriedade da União.

Ao revés, compete aos particulares e aos entes públicos de forma subsidiária, adotar as providências cabíveis à restituição das condições favoráveis à regeneração do ecossistema de restinga, inclusive quanto à elaboração do PRAD, sob orientação do IBAMA, sob a responsabilidade dos particulares e dos entes públicos (Município e União), estes últimos de forma subsidiária. conforme mantido da r. sentença.

Deve, portanto, ser provido o recurso especial do Ministério Público Federal, para incluir nas referidas providências, a demolição das estruturas edilícias e demais ações acessórias, a fim de viabilizar a regeneração da flora, não se sobrepondo suposta utilidade pública ou interesse social, na ponderação dos bens atingidos.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal oficiante perante este Superior Tribunal de Justiça, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino, cujo excerto parcial, por oportuno e relevante, se transcreve, para que integre a presente decisão, *per relationem* (fls. 2351 e ss.):

- Alegação de afronta aos arts. 2º, VIII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, arts. 7º, *caput*, § 1º, e 8º, do Código Florestal

O *Parquet* Federal alega que teria havido ofensa aos arts. 2º, VIII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, arts. 7º, *caput*, §§ 1º, e 8º, do Código Florestal, ao argumento de que, em vez de “*determinar a recuperação do meio ambiente impactado pela conduta dos réus, no acórdão recorrido, deixou-se de condenar a retirada/demolição das edificações e equipamentos ali*

*instalados e que impedem a regeneração do meio ambiente e a efetiva recuperação ambiental, para deixar-se a avaliação do destino das mesmas à União, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade” (fls. 1.970/1.980).*

Com razão.

Destaque-se, antes de tudo, que não deve incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto a solução dada pelo acórdão não encontra consonância na jurisprudência desse Superior Tribunal.

A solução alcançada pelo acórdão recorrido – afastar o dever de demolir edificação e de recuperar a área degradada –, aliás, contraria frontalmente as normas acima referidas, pois a ordem jurídica confere às APPs e à Zona Costeira nível de proteção mais rígido, em regra, incompatível com a intervenção antrópica, salvo hipóteses excepcionais – utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, prévia e expressamente autorizadas pela administração ambiental –, o que não ocorreu na espécie.

A edificação em faixa de praia – bem público de uso comum do povo, no qual deve ser assegurado livre e franco acesso à coletividade –, e em Zona Costeira, com a supressão de restinga, revela-se claramente atentatória ao regime de preservação permanente, por impedir a regeneração e a progressão natural daquela flora. A demolição é consequência necessária e legalmente estabelecida, portanto.

A recuperação ambiental, principalmente em APPs, faixa de praia e Zona Costeira, como no caso em exame, para além de ser um imperativo legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), exsurge da própria principiologia do sistema jurídico- ambiental, que prestigia a *proteção específica*.

Na verdade, o acórdão recorrido violou o art. 8º do Código Florestal, pois o caso vertente – repita-se – não se enquadra nos conceitos legais de excepcional utilidade pública ou de interesse social. Tampouco se encaixa no conceito de baixo impacto ambiental.

De acordo com a moldura fática delineada no acórdão, a supressão de restinga não foi eventual, mas sim permanente, porquanto se cuida de construção fincada permanentemente no local.

Nem se diga que a demolição para a recuperação ambiental do local não seria a providência adequada, por se tratar de edificação de longo tempo e que causaria ainda mais problemas. A recuperação ambiental, principalmente em APPs, como no caso em exame, é imperativo legal (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81) e o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e intergeracional (art. 225 da CF), irrenunciável, inalienável e imprescritível.

Em caso de dano ao meio ambiente, a ordem jurídica ambiental sinaliza no sentido da adoção de processos restauratórios específicos, promovendo-se, sempre que possível, a recuperação *in natura* do bem atingido, de modo a resgatar o cumprimento de sua função ambiental, independentemente de outras obrigações.

Sobre o dever de demolir, leia-se o seguinte precedente dessa Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DUNA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES.

I – Na origem o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública ambiental, aderida posteriormente no polo passivo pelo IBAMA, contra particulares e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, objetivando ver demolida a construção de propriedade dos réus, bem como proibir qualquer outra construção no local, assim como obter a devida recuperação da área indevidamente ocupada, bem como indenização por danos morais e materiais.

II – A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os particulares a não alterarem a área ocupada, mantendo-a no estado em que se encontra, bem como os réus, de forma solidária, ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

RECURSOS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA

III – O fato de cuidar-se de construção irregular, porquanto construída em área de duna, de preservação ambiental, é incontroverso nos autos, de forma bastante evidente, não sendo o caso do óbice constante na Súmula n. 7/STJ.

IV – A legislação federal invocada, assim como o próprio entendimento acerca da proteção ambiental voltada à comunidade, volta-se contra as construções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação ambiental. Precedentes: (REsp 1820792/RN, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/12/2020.

V – A licença ambiental conferida por órgão incompetente, assim como o fato de existirem outras construções no local, não são suficientes para afastar a legislação federal invocada.

VI – Recursos especiais providos, com a determinação de demolição da respectiva construção e devida recuperação ambiental por parte dos réus particulares.

(REsp n. 1.807.527/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

Assim, o recurso **merece provimento** quanto às mencionadas violações a preceitos normativos, tendo em vista que o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência do dano ambiental e do nexo causal, impondo-se a reforma do acórdão impugnado, com a obrigação de demolir a edificação feita em APP, de retirar os entulhos e recuperar a área degradada em razão da construção.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a par de eventual deficiência na demonstração analítica da divergência, com a clara indicação da similitude fática e jurídica nos moldes do artigo 255 do RISTJ, esta Corte possui o entendimento que na hipótese de o dissídio ter sido apoiado na análise de fatos, como no que tange à tese da caracterização de Área de Preservação Permanente - APP, não é possível o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA EMPRESA RÉ. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica

aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1745376/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(...)

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1940615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021.)

Ante o exposto, conheço em parte dos recursos especiais de COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA., MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS e IATE CLUBE DE CAIOBÁ e, na parte conhecida, nego-lhes provimento; e, conheço do agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para reformar parcialmente o v. acórdão e determinar a obrigação de demolir as edificações e demais ações acessórias (retirada de entulhos e recuperação da área degradada), a fim de viabilizar a recuperação ambiental na área atingida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045043-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC

Número Origem: 50280893920144047200

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
RECORRENTE : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
AGRAVADO : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

~~C52250893920144047200~~ 2022/0045043-6 - REsp 1986200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045043-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC

Número Origem: 50280893920144047200

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
RECORRENTE : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
AGRAVADO : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C52250893920144047200@ 2022/0045043-6 - REsp 1986200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045043-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC

Número Origem: 50280893920144047200

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
RECORRENTE : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
AGRAVADO : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 13/8/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator."

~~C5225093920144047200~~ 2022/0045043-6 - REsp 1986200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045043-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC

Número Origem: 50280893920144047200

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252

RECORRENTE : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099  
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252  
AGRAVADO : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 20/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro-Relator."

~~C5225093920144047200~~ 2022/0045043-6 - REsp 1986200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045043-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC

Número Origem: 50280893920144047200

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099

LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252

RECORRENTE : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : COMPLEXO RECREATIVO POUSADA DE GANCHOS LTDA  
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099

LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806  
OMAR ANTONIO FASOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PROCURADOR : JESSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI - SC048252

AGRAVADO : IATE CLUBE DE CAIOBA  
ADVOGADOS : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS - PR027441  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO - PR025094

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, pela parte RECORRENTE: IATE CLUBE DE CAIOBA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais de Complexo Recreativo Pousada de Ganchos Ltda., de Iate Clube de Caioba e do Município de Governador Celso Ramos e, nessa parte, negou-lhes provimento; deu provimento ao agravamento do recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0045043-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.200 / SC**

Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.